



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000118-90.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante SILVANA NARESSI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2572

APEL. Nº: 1000118-90.2024.8.26.0430

FORO: Paulo de Faria

APTE.: Silvana Naressi da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação alegadamente não efetuada – Prova documental da contratação – Impugnação da assinatura – Perícia grafotécnica que constatou a autenticidade da assinatura – Alegação de que a perícia foi inconclusiva, em razão do fato de haver sido realizada com base em documento digitalizado – Inadmissibilidade – Resolução do Bacen que autoriza a destruição do documento original após a respectiva digitalização – Demais elementos dos autos que apontam para a regularidade do pacto – Improcedência – Litigância de má-fé – Penalidade corretamente aplicada – Redução do “quantum” fixado a título de multa, no entanto – Hipossuficiência financeira – Equilíbrio entre a reprimenda e a capacidade contributiva do litigante – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 503/533, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta a apelante (fls. 536/547) que a perícia técnica realizada não foi conclusiva pelo fato de não ter sido juntado aos autos, pelo banco

apelado, o instrumento original do contrato, obrigação que lhe competia, devendo, dessa forma, ser condenado à repetição do indébito e à indenização dos danos morais. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, não tendo agido com dolo ou culpa, ressaltando sua condição de hipossuficiência e pleiteando, subsidiariamente, a redução do valor da respectiva multa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente contrariado.

É o relatório.

Impugnada, em réplica, a assinatura lançada no instrumento de contrato apresentado pelo banco apelado, determinou o d. Juízo “a quo” a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 472/485, reclamando a ora apelante do fato de não ter sido apresentado o instrumento original do contrato.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o i. Magistrado:

“No caso concreto, em que pese a requerente tenha sustentado não ter contratado cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, o laudo pericial de fls. 472-485 apontou que a assinatura aposta no instrumento encartado aos autos pelo réu apresenta convergência ao padrão gráfico da requerente:

“6.2. Análise Pericial

Procedidas às análises de natureza técnico-Pericial aplicáveis à espécie pode-se observar que a assinatura ilustrada no documento questionado, atribuída a SILVANA NARESSI DA SILVA apresenta CONVERGÊNCIAS, quanto ao aspecto formal e idiográfico, com os seus padrões gráficos, sendo abaixo apresentados o confronto entre os referidos manuscritos, bem como as descrições dos pontos convergentes encontrados:

PRINCIPAIS PONTOS CONVERGENTES ENCONTRADOS NO EXAME DE CONFRONTAÇÃO GRAFOSCÓPICA:

- 1. Letra “S”: Forma e valores angulares/curvilíneos da letra “S”;*
- 2. Letra “i”: Forma e valores angulares/curvilíneos da letra “i”;*
- 3. Letra “n”: Proporcionalidade gráfica e angulação das arcadas da letra “n”;*
- 4. Letra “a”: Remate, forma e valores angulares/curvilíneos da letra “a”;*
- 5. Letra “N”: Idiografismo da letra “N”;*

6. Letra “r”: *Proporcionalidade gráfica da letra “r”;*

7. Letra “s”: *Forma e valores angulares/curvilíneos da letra “s”;*

8. Letra “d”: *Forma e valores angulares/curvilíneos da letra “d”.*

9. Letra “d”: *Forma e valores angulares/curvilíneos da letra “d”;*

10. *Alinhamento e ritmo gráfico compatíveis.*

7 - CONCLUSÃO

Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresenta elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados de SILVANA NARESSI DA SILVA, porém, conforme já mencionado, no exame em cópias pode não ser possível a constatação de adulterações documentais, principalmente no que tange à montagem digital, nem a verificação de certos aspectos do grafismo fundamentais ao exame grafotécnico, atendo-se a análise, principalmente, a aspectos formais e idiográficos. Logo, para uma conclusão categórica se faz necessário o exame no documento original.”
(grifos originais)

Nessa senda, a conclusão do laudo é categórica quanto a convergência da assinatura aposta no contrato encartado aos autos nas fls. 186-187. Em que pese a ressalva do perito quanto a necessidade de análise do documento original para eventual constatação de adulterações documentais, entendo não ser esse o caso, considerando não haver qualquer indício

de mera reprodução gráfica da assinatura. Agregado a isso, os demais elementos de prova convergem no sentido da efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela autora, pois foram encaminhados documentos pessoais como RG e CPF (fl. 188), comprovante de residência atualizado à época (fl. 189) e extrato de pagamento do INSS com competência do mesmo mês da contratação (fl. 190), tendo os valores sido disponibilizados em conta de titularidade da autora (fls. 180 e 402), que inclusive se revela habituada a contratação de cartão e empréstimos consignados (fls. 30-49).

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do contrato de cartão consignado em empréstimo consignado tradicional, entendo também não merecer acolhimento. Isso porque o referido contrato está intitulado como “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO” (fl. 186), constando a previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado com o devido destaque e havendo diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir a contratante ao erro. Convém repisar ainda que a autora efetuou pelo menos dois saques de valores mediante utilização do cartão nas datas de 21/11/2015 e 11/09/2020 (fls. 180 e 402). Sendo assim, entendo que restou comprovada a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora, o que refuta suas alegações de que não pretendia a contratação de cartão de crédito com margem consignável, e tampouco utilizou-se dos serviços postos à sua disposição.”

Observe-se que a Resolução nº 4474/2016, do Banco Central do Brasil, que versa sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras, dispõe, em seu artigo 10, que **“as instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização”**, traçando diretrizes, no decorrer dos demais artigos, para os procedimentos de digitalização e descarte dos documentos, de

modo a assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas.

Portanto, o BACEN autoriza o arquivamento digitalizado dos contratos para facilitar as atividades bancárias, sendo possível a realização de perícia na cópia dos respectivos instrumentos, mostrando-se conclusivo o laudo pericial em apreço relação à autenticidade das assinaturas neles lançadas.

Quanto à possibilidade de realização de perícia em cópias digitalizadas dos contratos, este Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

*“APELAÇÃO. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico. Cartão de crédito. Improcedência da demanda. **Insurgência da autora quanto à prova pericial realizada em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência da regra do art. 425, VI do CPC.** Insurgência, ainda, quanto à condenação por litigância de má-fé. Perícia grafotécnica que atestou a autenticidade da assinatura. Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem consequência para o demandante. Tentativa de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II e V, CPC). Precedentes do E. TJSP. Multa não abrangida pela gratuidade (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC). Importe bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1009477-45.2021.8.26.0438; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato físico assinado pela autora – Impugnação à assinatura aposta no instrumento – Laudo pericial que atestou a veracidade da assinatura da autora no contrato. Insurgência da demandante contra perícia realizada em cópia digitalizada do contrato. Ausência de comprometimento do trabalho técnico. Possibilidade de avaliação pericial com base em documento digitalizado, a critério do perito. Precedentes. Juiz é o destinatário da prova. Determinação de apresentação do documento original é uma faculdade atribuída ao julgador. Art. 425, VI e § 2º do CPC. Caso em que as provas colacionadas e o laudo pericial foram suficientes para o deslinde da controvérsia - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorados os honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1007864-88.2022.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Ademais, a contratação mostra-se demonstrada também pelos demais elementos dos autos, uma vez que comprovados (fls. 180 e 402) os depósitos dos valores contratados em conta corrente da apelante, objetos de dois saques realizados com o respectivo cartão de crédito, o primeiro deles no valor de R\$ 1.304,16, justamente a quantia indicada no instrumento, na data de 21 de novembro de 2015, que também condiz com a data da formalização da proposta, dia 13 de novembro de 2015 (fls. 186/190).

Há, ainda, comprovantes de faturas do cartão de crédito em apreço (fls. 195/378), enviadas à apelante no mesmo endereço constante da petição inicial, além de cópias de seus documentos pessoais (fls. 188/189) e extrato de

pagamento do benefício do INSS do mês da contratação (fls. 190).

Assim, por todos os elementos presentes nos autos, a contratação discutida mostrou-se hígida, devendo ser mantido o decreto de improcedência dos pleitos.

E, como se espera de qualquer relação jurídica, era fundamental que desde o início da ação a apelante tivesse observado o princípio da boa-fé, mencionando a existência do contrato celebrado (artigo 5º do Código de Processo Civil).

Entretanto, preferiu a apelante, de forma ardilosa, buscar se locupletar às custas do apelado, sustentando ter agido o banco apelado com má-fé e requerendo indenização por danos morais na voluptuosa quantia de R\$ 10.000,00, revelando a intenção de obter lucro indevidamente à custa deste último.

Efetivamente, restou demonstrado que a apelante alterou a verdade dos fatos ao alegar de forma bastante injustificada que nunca pactuou qualquer contrato com o banco apelado, razão pela qual a multa por litigância de má-fé fixada pelo juízo deve prevalecer.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c

*conversão em avença de mútuo c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Validade da contratação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório. Pretensão de conversão para modalidade empréstimo consignado. Não acolhimento. Ausente qualquer indício de vício de consentimento. **Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Art. 80, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1001502-72.2024.8.26.0597; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)*

*“Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Crédito rotativo – Constituição de reserva de margem consignável (RMC) – Cabimento – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Nulidade do contrato – Conversão para empréstimo consignado – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Ônus da instituição financeira – Atendimento – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c artigo 373, inciso II, do CPC – **Regularidade da contratação do cartão de crédito consignado demonstrada – Danos morais – Não configuração – Improcedência da demanda – Litigância de má-fé da autora – Reconhecimento – Existência da relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada pelo réu – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios da probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Condenação cabível – Sentença mantida –***

Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1050359-52.2023.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Todavia, apesar da constatação de litigância de má-fé por parte da apelante, que adotou condutas ao longo do processo com o objetivo de induzir o juízo em erro, há que se levar em conta a sua condição de hipossuficiência financeira, uma vez que, como pensionista, auferia benefício previdenciário de valor pouco superior a um salário-mínimo nacional vigente (fls. 32).

Nesse diapasão, a penalidade aplicada em Primeiro Grau, equivalente a 9,99% do valor atribuído à causa (R\$ 19.945,15), é exagerada e comporta **redução para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa**, de modo a garantir o equilíbrio entre a reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte.

Ressalte-se que tal redução não implica benevolência excessiva, mas sim na busca de uma sanção que não se mostre desproporcional em face das peculiaridades do caso concreto.

No mais, adota-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator